



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 61, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005
(publicada no D.O.U. de 22/09/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA D COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX/RJ 52100.000112/2004-78 e do Parecer nº 18, de 16 de setembro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material, ou ameaça de dano material, à indústria doméstica, a investigação, que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 24, de 20 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de abril de 2004, para averiguar a existência de dumping e de dano dele decorrente, nas exportações para o Brasil de metacrilato de metila - MMA, classificado no item 2916.14.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do Histórico

1.1. Da Petição

No dia 5 de janeiro de 2004, a Proquigel Química S.A., doravante denominada Proquigel ou peticionária, protocolizou petição solicitando abertura de investigação de dumping nas exportações, para o Brasil, de metacrilato de metila (MMA), dos Estados Unidos da América - EUA, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.2. Da Habilitação da Petição

Após o exame preliminar da petição, solicitaram-se informações complementares à peticionária. Essas informações, apresentadas em 11 de fevereiro de 2004, foram consideradas satisfatórias, razão pela qual comunicou-se à empresa, em 2 de março de 2004, que a petição se encontrava devidamente instruída. Da mesma forma, foi comunicada à representação do governo dos EUA a existência de tal petição.

1.3. Da Abertura da Investigação

A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo em vista o que constava do Processo e do Parecer DECOM nº 7, de 14 de abril de 2004, considerando a existência de elementos suficientes que indicaram a prática de dumping nas exportações de MMA dos EUA para o Brasil e o dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decidiu abrir a investigação, por intermédio da Circular SECEX nº 24, de 20 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U., de 23 de abril de 2004.

1.4. Da Notificação e dos Questionários

A peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros identificados e citados na petição foram notificados da abertura da investigação, tendo sido também remetidos, simultaneamente, cópia da citada Circular SECEX e questionário para ser respondido, além de texto completo da petição para os produtores estrangeiros e exportadores, conforme previsto nos §§ 2º e 4º do art. 21 e art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

O governo dos EUA foi notificado da abertura da investigação, na oportunidade em que foram relacionadas as empresas produtoras/exportadoras identificadas, tendo sido remetidos cópia da referida Circular e texto completo da petição.

No decorrer da investigação as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas das informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, e se deu oportunidade para que todas as partes defendessem seus interesses.

(Fls.3 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

1.5. Da Investigação *in loco*

Consoante o art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se, entre os dias 27 de setembro e 1º de outubro de 2004, investigação *in loco* na empresa Proquigel Química S.A. para se verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas.

1.6. Da Audiência Final

De acordo com o contido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram convocadas todas as partes interessadas habilitadas para a audiência final, tendo sido convocadas também a Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), as Confederações Nacionais da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), do Comércio (CNC), da Indústria (CNI) e os representantes da Casa Civil da Presidência da República, da Câmara de Comércio Exterior, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério das Relações Exteriores. A audiência final foi realizada, em 2 de dezembro de 2004, nos termos do mencionado art. 33, ocasião em que foram apresentados às partes interessadas os fatos essenciais sob julgamento.

As partes interessadas presentes receberam cópia da Nota Técnica, tendo sido cientificadas de que as suas manifestações a respeito dos fatos ali constantes deveriam ser apresentadas por escrito e encaminhadas no prazo máximo de 15 dias corridos, contado a partir da data da realização da audiência, nos termos estabelecidos pelo citado art. 33.

1.7. Da Prorrogação do Prazo para Encerramento da Investigação

Em 18 de abril de 2005, foi publicada no D.O.U a Circular SECEX nº 22, de 14 de abril de 2005, prorrogando o prazo para encerramento da investigação, por até seis meses, em virtude da presença de circunstâncias excepcionais, de acordo com o previsto no art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do Produto

2.1. Da Definição do Produto

O metacrilato de metila (MMA) é uma substância química, também denominada éster metílico do ácido metacrílico. Apresenta-se como um líquido incolor, volátil (p.e. 101°C), pouco solúvel em água, solúvel na maioria dos solventes orgânicos, inflamável, explosivo em mistura com ar, nos limites entre 2,1% e 12,5%. Polimeriza com facilidade sob ação da luz, calor e na presença de contaminantes que agem como promotores (iniciadores) da polimerização (produtos de enxofre, álcalis, aminas, sais de metais pesados). Deve, portanto, ser adicionado de estabilizante, em geral fenóis (antioxidantes) para efeito de manipulação e processamento, estocagem, transporte e comercialização (a granel em caminhões tanque ou *isotank* e em tambores de cerca de 190 kg). Comercialmente, apresenta-se como produto quimicamente puro, de grau técnico, estabilizado, com pureza acima de 99,8%.

2.2. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto classifica-se no item 2916.14.10 da NCM, com a seguinte descrição: ésteres de ácido metacrílico – metacrilato de metila. Tratando-se, portanto, de item tarifário específico para o produto MMA. A alíquota do imposto de importação para o produto apresentou a seguinte evolução: 14,5% de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001; 13,5% de 1º de janeiro de 2002 a dezembro de 2003; e 12% a partir de 1º de janeiro de 2004.

2.3. Do Produto Objeto da Investigação

O produto foi definido como metacrilato de metila, exportado para o Brasil pelos fabricantes/exportadores dos EUA, cuja descrição, tecnologia, processos de produção, e características serão apresentadas por fabricante.

2.3.1. Da Fabricante Cyro Industries

A empresa Cyro Industries define o metacrilato de metila (MMA) como um líquido incolor transparente, com um odor assemelhado aos ésteres, sendo comercializado sob o nome de metilmetacrilato, metacrilato de metila ou metil-éster de ácido metacrílico e fórmula química $H_2C=C-(CH_3)-COOCH_3$. Esta empresa também produz o MMA pela rota clássica, ou seja, acetocianidrina e metanol.

2.3.2. Da Fabricante Lucite International, Inc.

De acordo com a Lucite International, Inc. “o MMA produzido nos EUA apresenta características físicas e técnicas semelhantes, bem como as mesmas aplicabilidades do produto produzido no Brasil. Assim sendo, o produto importado objeto desta investigação e aquele produzido nacionalmente são similares, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995”. Também se utilizam da acetona cianídrica e metanol para produzir MMA.

2.3.3. Das Fabricantes Multicolor, Inc. e Rohm & Haas Company

Considerando-se que os fabricantes acima mencionados não responderam ao questionário, ficou-se sem dispor de informações sobre o produto originário de tais empresas.

2.4. Do Produto Fabricado no Brasil

O MMA produzido pela indústria doméstica é o metacrilato de metila (MMA), comercializado a granel ou em tambores e, segundo a Proquigel, tem especificação universal, servindo para todas as aplicações requeridas por qualquer consumidor ou segmento industrial. É um produto líquido, volátil, incolor e inflamável, possuindo baixa solubilidade em água e perfeitamente solúvel em álcoois, ésteres e outros compostos orgânicos. Além disso, é moderadamente tóxico, tendo odor forte e irritante, por fim, polimerizável em temperatura ambiente.

A Proquigel utiliza o processo contínuo para produção do MMA, sendo a acetona cianidrina e o metanol as matérias-primas básicas.

2.5. Da Similaridade

O Manual de Produtos Químicos Perigosos obtido a partir do site da CETESB (www.cetesb.sp.gov.br) descreve o metacrilato de metila como: produto químico da família dos ésteres de fórmula molecular $C_5H_8O_2$, líquido e inflamável, sem coloração, odor penetrante agradável, produz vapor irritante e flutua na água. A substância apresenta peso molecular 100,12, densidade relativa de 0,945 a 20°C, em estado líquido e grau de pureza de 99,8%. Além desta, o MMA é definido como éster metílico de ácido metacrílico, registro 80-62-6, no *Chemical Abstract Service (CAS)*, da *American Chemical Society*, classificado no capítulo 29 da NCM (item 2916.14.10), portanto, como produto

(Fls.5 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

químico orgânico de composição química definida, mesma fórmula molecular e constantes físicas similares.

No caso das respostas obtidas das empresas Lucite International, Inc. e Cyro Industries, com relação à rota tecnológica, o produto importado e o nacional são produzidos por idêntico processo, via acetona cianidrina, apresentados comercialmente como produto quimicamente puro e estabilizado. Soma-se a isto o fato de o documento da *Chemical News Intelligence* afirmar que o processo produtivo via ACH (acetona cianidrina) é utilizado por todos os três dos maiores produtores nos EUA.

São utilizados para, principalmente: polimerização e co-polimerização; aplicação na indústria de plásticos, indústrias de vernizes, couros, papel, têxtil e em produtos odontológicos; monômero básico para a produção de outros ésteres do ácido metacrílico; ou seja, mesmas aplicações do produto produzido no Brasil.

Portanto, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto 1.602, de 1995, o produto fabricado no país foi considerado similar ao importado.

3. Da Indústria doméstica

Para efeitos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção do metacrilato de metila (MMA) da Proquigel Química S.A., tendo em vista que a mesma representa 100% da produção nacional do produto.

4. Do Dumping

De acordo com o item 1.3 da Circular SECEX nº 24, de 20 de abril de 2004, publicada no D.O.U., de 23 de abril de 2004, o período adotado para a investigação da existência de dumping abrangeu de abril de 2003 a março de 2004.

4.1. Do Valor Normal

Como não se logrou êxito em obter informações para fins de determinação do valor normal baseado nas informações requeridas aos produtores/exportadores, foi adotada na determinação final a mesma fonte utilizada para o cálculo do valor normal na abertura da investigação, ou seja, a publicação especializada ICIS-LOR, onde são indicados os preços de venda, no mercado interno dos EUA, de MMA a granel na condição *free delivered*. Para tanto, solicitou-se à Proquigel cópia dos Boletins ICIS-LOR, para o período de julho de 2003 a março de 2004 (valores referentes à última semana de cada mês).

A partir dos dados do Boletim ICIS-LOR foi possível determinar o valor normal médio *free delivered*, do produto a granel, sendo ele igual a US\$ 1.596,63/t (mil quinhentos e noventa e seis dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Utilizando a mesma metodologia da abertura da investigação, com vistas a tornar mais justa a comparação com o preço de exportação, considerou-se o valor normal *free delivered*, adicionado das despesas de exportação (portuárias), comparável à condição FOB entendendo que o valor do frete da fábrica para o cliente equivaleria ao valor do frete da fábrica até o porto de embarque (preço FOB – despesas portuárias). Para a obtenção do valor normal do produto a nível equivalente à condição FOB, foi acrescentado ao preço médio anual na condição *free delivered* o valor das despesas portuárias no país de exportação. Este valor, de US\$5,30/t (cinco dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada),

(Fls.6 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

não foi contestado por quaisquer partes interessadas, tendo sido determinado com base nos dados disponíveis, nos termos do contido no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, o valor normal do produto a granel, calculado na condição FOB, foi de US\$ 1.601,93/t (mil seiscientos e um dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).

Esclareça-se que as importações brasileiras do produto objeto da investigação foram realizadas a granel e em tambor. Assim, com base no valor normal do MMA a granel na condição de venda FOB, calculou-se o valor normal para o MMA entamborado. Para tanto, foram acrescentados ao preço do produto a granel os custos do tambor, de entamboramento e da etiqueta trazidos aos autos pela petionária a partir de cotação realizada junto à empresa Continental Industries Group, Inc. utilizada como melhor informação disponível de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Então, o valor normal do produto em tambores, na condição FOB, foi de US\$ 1.737,77/t (mil setecentos e trinta e sete dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada).

4.2. Do Preço de Exportação

A partir das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal - SRF – Sistema Lince-Fisco, realizaram-se depurações, de forma a retirar produtos distintos do investigado da base de informações. A necessidade de depurar os dados estatísticos adveio do fato de a descrição presente na declaração de importação indicar a aquisição de outros produtos, que não o MMA objeto da investigação, por exemplo: composto líquido para confecção de lentes fotocromáticas de radicais carboxílicos de vinil benzeno e metacrilato éster de metila; resina acrílica líquida (frasco de 236 ml); kit para protético; metil metacrilato para microscopia eletrônica; e resina acrílica para técnica de escultura, composta de 97% de metilmetacrilato, 2,99% de dimetil-p-toluidina, e 0,01% de pigmentos.

O total, em peso, de importação de produtos distintos do investigado, no período de investigação da existência de dumping, atingiu 1,9 toneladas, ou seja, apenas 0,1% do total importado.

4.2.1. Do Preço de Exportação Adotado para a Lucite International, Inc.

A partir da referida base de dados e das respostas aos questionários dos importadores, foi possível determinar em 95,1% das exportações da Lucite para o Brasil, no período de abril de 2003 a março de 2004, a forma de acondicionamento, seja granel, seja em tambores. A partir de tais números, determinou-se o preço médio de exportação, na condição FOB, quais sejam: US\$ 1.138,49/t (mil cento e trinta e oito dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada), para o produto a granel, e US\$ 1.381,14/t (mil trezentos e oitenta e um dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada), para o produto entamborado.

4.2.2. Do Preço de Exportação Adotado para o Fabricante Cyro Industries

No período de investigação da existência de dumping foram registradas duas operações de importação, tratando-se de produto a granel, sendo o preço médio de exportação de US\$ 1.436,50/t (mil quatrocentos e trinta e seis dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.2.3. Do Preço de Exportação Adotado para o Fabricante Multicolor, Inc.

Em não se obtendo resposta da Multicolor, Inc., nem da Capibaribe Industrial Ltda., única empresa importadora de tal produtor, não houve como determinar se as exportações se referiam ao produto a

(Fls.7 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

granel, em tambores, ou ambos. Sendo assim, não se determinou margem de dumping individualizada para esse produtor/exportador dos EUA.

4.3. Das Margens de Dumping

Conforme definido no art. 11 do Decreto nº 1.602, de 1995, deduzindo-se do valor normal o preço de exportação, chega-se à margem absoluta de dumping, e calculando-se a razão entre esta e o preço de exportação, obtém-se a margem relativa.

Para o MMA em tambores, obteve-se como margem de dumping absoluta, para a empresa Lucite International, o valor de US\$ 356,63/t (trezentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada) e, como margem relativa de dumping, 25,8%. Já com relação ao MMA a granel, a margem absoluta de dumping determinada para a empresa Cyro Industries foi de US\$ 165,43/t (cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada), ou margem relativa de dumping de 11,5%. Com relação à Lucite International, também para o produto a granel, foi determinado como margem absoluta de dumping o valor de US\$ 463,44/t (quatrocentos e sessenta e três dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada), ou seja, margem relativa de dumping de 40,7%.

Para obtenção das margens de dumping para o produto como um todo foi necessário ponderar, pela quantidade exportada, quando cabível, as margens obtidas para cada tipo de acondicionamento, considerando-se tratar do mesmo produto. Para a empresa Cyro Industries, as margens absoluta e relativa já foram mencionadas. Já com relação à empresa Lucite International, ponderando-se as margens obtidas pelas quantidades dos produtos importados a granel e em tambores, obteve-se a margem absoluta de US\$ 413,86/t (quatrocentos e treze dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada), ou seja, margem relativa de dumping de 33,8%.

4.4. Da Conclusão do Dumping

Constatou-se, pois, a existência de prática de dumping nas exportações de metacrilato de metila, originárias dos EUA para o Brasil, e que as margens relativas de dumping não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do contido no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do Dano

Convém lembrar que a análise dos elementos de prova da existência de dano, para fins de abertura da investigação, abrangeu cinco períodos de doze meses. No entanto, teve-se conhecimento de mudanças no sistema operacional da empresa, ocorridas em 2001. Amparada no que dispõe o § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, com o objetivo de conferir maior uniformidade e precisão na consolidação de dados utilizados na análise dos indicadores da indústria doméstica, decidiu-se restringir essa análise ao período de abril de 2001 a março de 2004, entendendo que seriam suficientemente representativos para tal análise.

O período considerado para fins da determinação da existência de dano inclui o período de investigação da existência do dumping, tendo obedecido aos requisitos da legislação vigente. Para fins da presente análise, o período considerado para determinação da existência de dano foi dividido em três subperíodos de 12 meses, doravante identificados como: P1, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2001 e termina em 31 de março de 2002; P2, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2002 e termina em 31 de março de 2003; e P3, que corresponde ao período que se inicia em 1º de abril de 2003 e termina em 31 de março de 2004.

Segundo o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a determinação do dano será baseada em provas positivas e incluirá o exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil, e o conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

5.1. Do Dano Material

5.1.1. Da Evolução das Importações

Para a análise das importações brasileiras de MMA, foram utilizadas as informações estatísticas constantes do sistema Lince-Fisco, da SRF. Cumpre ressaltar que, dos dados obtidos para o item tarifário em questão, foram excluídas as importações de produtos distintos ao objeto desta análise.

Analisando a evolução do volume das importações objeto de dumping, observou-se aumento de 42,8% no período de investigação da existência do dumping (P3) em relação ao imediatamente anterior (P2) e de 63,7% no período de análise da existência do dano, ou seja, de P1 a P3. Com relação às demais origens, verificaram-se quedas nos volumes de importações, tanto no período de investigação da existência de dumping (P2/P3), quando no período de análise da existência de dano (P1/P3), sendo os declínios de 59,5% e 50%, respectivamente.

No que se refere à participação em termos absolutos nas importações, em quantidade, observou-se que o MMA adquirido dos EUA, a preços de dumping, representou, em P1, 81,7%, em P2, 80,5%, e, em P3, 93,6% das aquisições externas do país, tendo variação significativa entre o período de análise de dumping (P3) com relação aos períodos anteriores (P1 e P2).

Com relação ao valor das importações, optou-se por realizar a análise das importações objeto de dumping, em base CIF, adicionado do imposto de importação e direito antidumping, no caso da Alemanha, visando tornar a comparação mais uniforme, considerando que os fretes, o imposto de importação e o eventual direito antidumping aplicado sobre as importações, dependendo da origem considerada, têm impactos relevantes sobre o preço de concorrência entre essas importações. Quanto às importações originárias da Alemanha, foi adicionado ao preço CIF, além do respectivo montante referente ao imposto de importação, aquele do direito antidumping, equivalente a 8,1% do valor CIF dessas aquisições, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 3, de 22 de março de 2001, D.O.U., de 23 de março de 2001.

No período da análise da existência do dumping (P2/P3) observou-se crescimento de 67,4%, no valor das importações objeto de dumping, e queda de 45,7% no das demais origens, mesmo comportamento do volume de importações, embora em proporções distintas. Em relação ao período de dano (P1/P3) o valor das importações objeto de dumping cresceu 69,9%, superior ao percentual obtido na análise quantitativa. Distintamente, os valores das importações das outras origens decresceram 45,3%, inferior, pois, ao percentual observado na análise quantitativa.

Das importações analisadas, somente em P2 e P3 ocorreram operações ao amparo de drawback, e, em ambos os períodos, abarcaram somente operações de exportação dos EUA. Em P2 e em P3, 106,7 toneladas foram importadas sob o regime de drawback, isto é, 11,4% e 8% do total exportado dos EUA, respectivamente.

5.1.2. Dos Preços das Importações Objeto de Dumping

No que se refere ao comportamento dos preços médios CIF, acrescidos do imposto de importação e direito antidumping (quando cabível), o preço médio das importações dos EUA aumentou em 17,2%, de P2 para P3, passando de US\$ 1.223,60/t (mil duzentos e vinte e três dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada) para US\$ 1.434,13/t (mil quatrocentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), enquanto o preço médio das outras origens aumentou em proporção maior, ou seja, 33,9%, passando de US\$ 1.257,59/t (mil duzentos e cinquenta e sete dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada) para US\$ 1.684,89/t (mil seiscentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada).

No período de análise de dano a tendência se repetiu (em proporção menor), sendo que as importações objeto de dumping aumentaram 3,8%, de P1 para P3, passando de US\$ 1.381,61/t (mil trezentos e oitenta e um dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada) para US\$ 1.434,13/t (mil quatrocentos e trinta e quatro dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), e o preço das importações das outras origens aumentou em 4,2%, no mesmo período, passando de US\$ 1.541,28/t (mil quinhentos e quarenta e um dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada) para US\$ 1.684,89/t (mil seiscentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada).

5.1.3. Da Análise da Indústria Doméstica

5.1.3.1. Da Evolução da Capacidade Instalada

A Proquigel fabrica o produto em duas plantas distintas. A unidade 110, apesar de multipropósito, produz somente MMA. Já a unidade 120, com capacidade produtiva de 10.000/t, também multipropósito, produz, além de MMA, metacrilato de etila – EMA, acrilato de metila – MA e acrilato de etila – EA. Por este motivo, a análise do seu grau de ocupação para a produção de MMA restou prejudicada.

Até outubro de 2002, a unidade 110 operava com a síntese de MMA em regime de batelada e a purificação em regime contínuo. Naquele mês, a unidade 110 passou por modificação no seu processo, passando a operar com a síntese em regime contínuo aliada à ampliação em toda a unidade com o aumento de capacidade instalada nominal para 31.700 t/ano. Consideradas as paradas técnicas, a planta chega a operar em média 345 dias/ano, equivalente a um fator operacional de 94,5%.

5.1.3.2. Da Evolução da Produção de MMA

Refletindo as melhorias no processo produtivo e a expansão da planta de metacrilatos (unidade 110) finalizadas em outubro de 2002, que culminaram no aumento de 88% da capacidade efetiva de produção, a produção total de MMA da indústria doméstica aumentou 40,8%, ao longo do período da análise do dano, passando de 16.679 toneladas para 23.487 toneladas, tendo crescido 34,3% entre o período de análise do dumping e o imediatamente anterior, ou seja, em P2 produziu 17.488 toneladas.

Cabe destacar que, ao longo do período analisado, parcela da produção de MMA da indústria doméstica destinou-se ao consumo cativo, para a fabricação de Resina Pérola (acrílica) – PMMA, cuja produção comercial iniciou-se em 1996. Notou-se que as quantidades de MMA consumidas pela Proquigel apresentaram comportamento crescente de P1 (2.391 toneladas) a P3 (4.349 toneladas). Neste período, o consumo cativo aumentou 1.958 toneladas e, entre P2 e P3, o aumento foi de 153 toneladas.

5.1.3.3. Da Evolução do Grau de Utilização da Capacidade Instalada da Unidade de Metacrilatos (Unidade 110)

Verificou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu em 25,7%, no período da análise do dano, passando de 75,5% para 56,1%, queda que pôde ser atribuída à ampliação da capacidade instalada da planta de metacrilatos em outubro de 2002. No que tange à variação no período de análise do dumping em relação ao período anterior, observa-se um aumento no grau de ocupação da capacidade instalada na ordem de 12,4%, conseqüência do aumento de 66,1% na produção para o mesmo período (P2/P3), variação maior que a observada na capacidade instalada, a qual aumentou 47,8%.

5.1.3.4. Das Vendas Internas de MMA

Saliente-se que para uma adequada avaliação dos dados em moeda nacional, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice de Intermediários para Plásticos da ABIQUIM-FIPE. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos esses valores monetários em reais constantes desta Circular.

Observou-se que, ao longo do período de investigação de dano, foram efetuadas vendas de produto a granel a preços incompatíveis aos praticados para os demais clientes da Proquigel. Tendo em vista a evidente discriminação entre o preço para a empresa coligada e aqueles praticados para os demais clientes da Proquigel, as vendas para esta foram excluídas do montante das vendas para o mercado interno livre. Além disso, foi considerado que tal volume de vendas não esteve disponível para comercialização no mercado interno brasileiro.

A partir de dezembro de 2003, ainda no período de investigação de dumping, a Proquigel passou a industrializar MMA para a uma de suas relacionadas, ou seja, passou a produzir MMA a partir de matéria-prima de propriedade da própria coligada, cobrando apenas o custo da transformação. As operações de industrialização para a coligada também foram excluídas do montante de vendas para o mercado livre por serem consideradas prestações de serviço.

Finalmente, foram deduzidas do total vendido pela Proquigel as operações referentes às vendas para empresas nacionais que posteriormente exportariam o produto. As vendas informadas foram de: 10.628 toneladas, em P1; 9.565 toneladas, em P2; e 13.017 toneladas, em P3. Os totais das vendas excluídas de acordo com os ajustes explicados foram de: 4.254 toneladas, em P1; 2.981 toneladas, em P2; e 6.160 toneladas, em P3. Como resultado, foram consideradas vendas livres da Proquigel: 6.374 toneladas, em P1; 6.585 toneladas, em P2; e 6.587 toneladas, em P3.

Como a indústria doméstica, no decorrer do período de análise de dano, comercializou MMA no mercado interno tanto a granel quanto em tambor, a seguir estão apresentados os volumes totais das vendas de MMA efetuadas neste mercado indicando as duas formas de comercialização. Em tambor: 1.670 toneladas (P1); 1.946 toneladas (P2); e 2.354 toneladas (P3). A granel: 4.705 toneladas (P1); 4.638 toneladas (P2); e 4.503 toneladas (P3).

Ao se analisar as vendas globais da indústria doméstica, no mercado interno, ficaram evidenciados aumentos sucessivos. No período da análise do dano, as vendas cresceram 7,6% e no período da análise do dumping, em relação ao período anterior, o crescimento foi de 4,1%. Notou-se que as vendas totais da indústria doméstica aumentaram exclusivamente em razão das vendas em tambor, já que as vendas a granel diminuíram 4,3% no período de análise da existência do dano.

5.1.3.5. Da Composição do Mercado Brasileiro

A composição do mercado brasileiro foi obtida mediante a soma da quantidade das vendas de MMA para o mercado interno e das importações totais do produto, e foi de: 7.370 toneladas em P1; 7.744 toneladas, em P2; e 8.282 toneladas, em P3.

No que se refere à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, verifica-se que em P1 era de 86,5% e no último período (da análise da existência do dumping) a participação caiu para 82,8%, ou seja, teve uma queda em sua participação de 4,3%. No período da análise do dumping com relação ao período antecedente a queda na participação da indústria doméstica foi de 2,6%.

5.1.3.6. Do Consumo Aparente

O consumo aparente engloba, além do total das importações de MMA, o total das operações da indústria doméstica, excluídas aquelas destinadas à exportação. Entende-se por total das operações da indústria doméstica o consumo cativo, a industrialização sob encomenda, as vendas livres e vendas para coligadas. Já o mercado brasileiro seria aquele onde estão presentes as importações do produto mais as vendas livres da indústria doméstica, ou seja, excluídas aquelas operações com empresas coligadas, consumo cativo e prestação de serviço. Isto porque estas poderiam ser consideradas “invisíveis” ao mercado, ou seja, não concorrem diretamente com outras vendas de MMA.

O consumo aparente apresentou os seguintes valores: 14.015 toneladas, em P1; 14.913 toneladas, em P2; e 16.535 toneladas, em P3. Quanto ao comportamento deste, observou-se que as atividades da indústria doméstica em relação ao consumo, ou seja, a somatória de vendas livres, prestação de serviços, vendas para coligadas e consumo cativo, praticamente não se alterou, pois representou 92,9%, 92,2% e 91,4% do consumo aparente brasileiro, em P1, P2 e P3, respectivamente, salientando que, entre P2 e P3, ocorreu um aumento absoluto de 1.622 toneladas. As variações observadas ao longo do período, seja diminuição das vendas para coligadas e consumo cativo, seja o surgimento de prestação de serviços, se trataram de política comercial da empresa, variações não atribuíveis às importações com dumping dos EUA.

5.1.3.7. Da Evolução das Exportações e do Estoque Final

As vendas externas registraram, entre P1 e P3, aumento de 46%, quando passaram de 3.193 toneladas para 4.671 toneladas, e, no período da investigação do dumping em relação ao período anterior, que apresentou 4.270 toneladas, o aumento foi de 9,1%.

No que se refere ao estoque final, observa-se aumento de 102,9%, no período de análise do dano, quando passou de 1.044 toneladas para 2.119 toneladas, e de 1.331,7%, no período da análise do dumping, em relação ao período precedente, que demonstrou um estoque de 148 toneladas.

No período em que ocorreu a queda de estoques (P1/P2), ainda que as vendas livres no mercado interno tenham apresentado crescimento modesto de 3,3%, observa-se que as vendas externas apresentaram o maior crescimento do período analisado para o dano, com variação de 33,7%. Já entre P2/P3, que coincide com a conclusão da ampliação da capacidade efetiva de produção, observou-se um salto de 34,3% na produção, salto este que, no mesmo período, não foi acompanhado pelos crescimentos observados nas vendas internas ou externas de 4,1% e 9,4%, respectivamente.

É importante também salientar que, embora o estoque da produtora nacional de MMA tenha sido elevado de forma substancial de P2 para P3 (período da análise de existência de dumping), não se pode

(Fls.12 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

atribuir aquele aumento às exportações de MMA dos EUA, já que, enquanto estas aumentaram, em termos absolutos, 400 toneladas, de P2 para P3 (aumento de 42,8%), os estoques, no mesmo período, aumentaram 1.971 toneladas (aumento de 1.331,7%), ou seja, quase cinco vezes mais que o aumento das exportações estadunidenses.

Destaca-se ainda que, enquanto o mercado brasileiro cresceu, em termos absolutos, 538 toneladas, de P2 para P3, no mesmo período os estoques da indústria doméstica aumentaram em 1.971 toneladas, isto é, cerca de 3,6 vezes a expansão do mercado brasileiro.

5.1.3.8. Da Evolução do Emprego e da Produção por Empregado

Como a produção do produto objeto de investigação na unidade 120 não se dá de forma contínua no tempo, a análise da evolução do emprego e da produção por empregado restringiu-se à unidade 110. Além disso, conforme o apurado, a unidade 110 foi responsável pela maior parcela da produção do MMA em todos os períodos analisados.

O número de empregados alocados na produção de MMA, no período do dano, manteve-se estável, ou seja, 10 empregados ficaram ligados diretamente à produção de MMA (mão-de-obra direta). Já a produção por empregado da unidade 110 apresentou aumento tanto ao longo do período de investigação de dano (39,3%) como na comparação do período de investigação de dumping com o período imediatamente anterior (66,1%). Destaca-se que a maior produção por empregado foi observada em P3, período em que foi observada a maior produção da indústria doméstica.

5.1.3.9. Da Evolução do Faturamento Líquido da Linha MMA Obtido com as Vendas no Mercado Interno

Conforme evidenciado, constatou-se pequena queda no faturamento ao longo do período de dano de 3,2% e, entre P2 e P3, um aumento de 16,5%.

Verificou-se uma queda de 11,3% no faturamento ao longo do período de análise de dano no faturamento do MMA a granel, enquanto no período de análise de dumping, comparativamente ao período anterior, observou-se aumento de 8,3%. Quanto ao faturamento das vendas em tambor, observou-se que o mesmo sofreu aumento de 35% no período de análise do dumping relativamente ao período anterior, que contribuiu para o aumento de 16,1% observado ao longo do período de análise de dano.

5.1.3.10. Da Evolução dos Preços Internos da Indústria Doméstica

Após queda de 19,6% entre os dois primeiros períodos analisados, verificou-se uma trajetória ascendente nos preços, à vista e em nível ex fábrica, praticados pela indústria doméstica no mercado interno de 11,9%, de P2 para P3. Esta subida, no entanto, não foi suficiente para que os preços médios da indústria doméstica alcançassem, em P3, os mesmos níveis de P1, tendo em vista a queda de 10% ao longo do período de análise do dano.

Os preços em reais praticados pela indústria doméstica no mercado interno apresentaram queda ao longo do período de análise de dano de 7,3% para o produto a granel e de 17,7% para o produto em tambor. Já na comparação do período de análise de dumping em relação ao período anterior, observou-se aumento dos preços em reais em ambas formas de acondicionamento: 11,6%, produto a granel, e 11,7%, produto em tambor.

5.1.3.11. Da Evolução dos Custos da Indústria Doméstica

A análise da evolução dos custos unitários de fabricação do metacrilato de metila evidenciou uma certa oscilação, tendo declinado 29,3%, de P1 para P2, e aumentado 17,9%, de P2 para P3, acumulando, com isso, queda de 16,6% ao se comparar P1 e P3. Esta tendência decorreu basicamente do comportamento do custo das matérias-primas, principal item do custo de fabricação, respondendo por 62,2% (P1), 62,3% (P2) e 65,9% (P3) deste.

Outro destaque que se faz aos itens que compõem o custo de fabricação, refere-se à variação sempre negativa das utilidades e da mão-de-obra direta. Este fato pode ser atribuído às melhorias implementadas na planta de MMA, ocorrida em P2, que provocou uma melhor eficiência em sua produção.

As DGAV foram decrescentes ao longo do período analisado, tendo representado 12%, 15% e 11% do custo de produção, em P1, P2 e P3, respectivamente.

O custo unitário de produção, em reais constantes, seguiu a tendência dos principais componentes do custo, em especial, as matérias-primas e os custos indiretos de fabricação: decresceram 26,6%, de P1 para P2; e aumentaram 13%, de P2 para P3. Isto resultou em um decréscimo de 17,1%, de P1 para P3.

5.1.3.12. Da Relação Preço e Custo Unitário

Verificou-se que a diferença entre o preço médio de venda e o custo de produção foi sempre positiva ao longo do período de análise de dano, evidenciando um aumento de 8,5%, de P1 para P3. Portanto, a queda de 11,8% observada nos preços médios do mercado interno não prejudicou a lucratividade da indústria doméstica, tendo em vista a queda mais acentuada do custo de produção, da ordem de 15,7%.

Durante o período de análise de dano, o desempenho positivo da indústria doméstica deu-se principalmente em função da variação ocorrida de P1 para P2, que atingiu 7,4%. Comparando-se o período de análise de dumping em relação ao imediatamente anterior, observou-se uma menor variação, com um aumento situado na faixa de 1%.

Deve ser ressaltado que a relação entre o custo de produção e o preço médio de venda do MMA em P3, embora superior à observada em P2, ainda encontrava-se abaixo do percentual observado no início do período de análise do dano.

5.1.3.13. Do Efeito dos Preços das Importações sobre os Preços da Indústria Doméstica

Observando-se os três períodos, tanto os preços das importações dos EUA, quanto os preços da Proquigel, tiveram comportamento semelhante, embora em proporções distintas, ou seja, ocorreu queda de preços de P1 para P2 e aumento de P2 para P3, e P1 e P3.

Entre os dois primeiros períodos, enquanto os preços dos produtos importados recuaram 12,1%, os preços da Proquigel somente sofreram redução de 1,2%. De P2 para P3, o preço de importação dos EUA não teve efeito significativo em reduzir o preço doméstico, pelo contrário, este último sofreu um reajuste proporcionalmente maior que o primeiro preço, mesmo raciocínio para P1 e P3, onde os preços da indústria doméstica tiveram reajuste médio de 20,8%, enquanto que os das importações aumentaram 3%.

(Fls.14 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

Para a análise de se as importações estadunidenses impediram o aumento dos preços domésticos, vale recordar a variação de custos da indústria doméstica. Conforme o observado, embora a indústria doméstica não tenha repassado integralmente o aumento de 14% no custo de produção, entre P2 e P3, ainda logrou um aumento no lucro na ordem de 1%.

Do exposto, não se pode afirmar que a margem de subcotação apurada será responsável por um possível aumento da demanda por novas importações dos EUA e conseqüente dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, já que, conforme apurado na análise de preços e custos da indústria doméstica, ao longo do período, esta conseguiu aumentar seus preços conforme aumentaram os custos de produção, a não ser entre P2 e P3, onde não conseguiu repassar 2,2% do aumento do custo total para os preços. Além disso, o que poderia provocar aumento das importações daquele país seria a busca dos consumidores de MMA por novos fornecedores, já que existe um fator que poderia contribuir para isto, ou seja, a existência de direito antidumping aplicado sobre outras importações, dificultando o acesso ao mercado brasileiro.

5.1.3.14. Do Desempenho Econômico e Financeiro da Indústria Doméstica

Cabe registrar que a participação das vendas de MMA no mercado livre correspondeu a cerca de 20% do faturamento líquido da Proquigel. Em vista dessa participação pouco significativa, não se procedeu à análise econômico-financeira da empresa como um todo, pois não refletiria o desempenho da indústria doméstica.

Após queda de 18,9% na receita líquida obtida com as vendas de MMA no mercado livre, de P1 para P2, a indústria doméstica experimentou recuperação de 13,4% de P2 para P3. Este número representou uma redução de 8,1% dessa receita, em comparação a P1.

O lucro bruto praticamente se manteve estável, de P1 para P2. No período subsequente, apresentou uma variação negativa de 3%. Assim, no período analisado, ou seja, comparando-se P1 e P3, ficou evidenciada uma queda de 3,1%. No que diz respeito ao lucro operacional, após experimentar uma elevação de 2,7%, de P1 para P2, esse indicador apresentou queda de 6%, ao se comparar P2 com P3. Dessa forma, de P1 para P3, a indústria doméstica acumulou queda de 3,5% nesta variável.

Como evidenciado anteriormente, em P2, em que pese a queda registrada na receita líquida de vendas, foi observado um aumento de 6,9 pontos percentuais na margem bruta, quando comparada com P1, tendo em vista uma variação negativa ainda mais expressiva, de 26,9%, no custo de produto vendido. No período seguinte, P3, apesar da elevação de 13,4% da receita operacional líquida, o aumento de 22,9% nos custos culminou em queda da margem bruta, que recuou 5,3 pontos percentuais. Isto não obstante, a margem bruta de 31,4% em P3 situou-se 1,6 ponto percentual acima daquela observada no início do período de análise de dano, de 29,8%.

O lucro líquido do exercício foi o único indicador que apresentou queda gradual durante todo o período de análise de dano, acumulando uma variação negativa de 14,4%. Este desempenho deveu-se, em grande medida, à forte queda das receitas não operacionais, em P3.

A margem operacional acompanhou a variação da margem bruta ao longo dos períodos analisados. Observou-se crescimento de 5,3 pontos percentuais, de P1 para P2, crescimento este que só não foi maior em função do aumento de 156,1% nas despesas financeiras. Já de P2 para P3, houve queda de 4,3 pontos percentuais na margem operacional. Contudo tal redução não impediu que a margem operacional, em P3, período de análise de dumping, tenha se situado 1 ponto percentual acima daquela observada em P1.

(Fls.15 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

Deve ser destacado que, ao longo de todo o período de análise de existência de dano, o crescimento observado na margem operacional exclusive resultados financeiros atingiu 2,4 pontos percentuais, superior, portanto, àquele apurado quando considerados os resultados financeiros.

A margem líquida após registrar uma elevação de 2,2 pontos percentuais, de P1 para P2, apresentou queda de 4,5 pontos percentuais, de P2 para P3, resultando em uma redução de 1,3 ponto percentual, ao se comparar P1 com P3.

5.1.3.15. Da Magnitude da Margem de Dumping

A despeito da existência de margem positiva de dumping, a magnitude desta não teve efeito nocivo sobre o desempenho da indústria doméstica, isto é, não provocou queda dos preços da Proquigel, pois, ao contrário, ela foi capaz de aumentar seus preços em nível compatível com a elevação de seus custos de produção.

5.1.3.16. Dos Outros Fatores

Foram analisados ainda outros fatores que também poderiam estar causando dano à indústria doméstica no período sob investigação: volume e preço de importações que não se vendam mediante a prática de dumping; processo de liberalização das importações; mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio; progresso tecnológico, não tendo nenhum destes influenciado no desempenho da indústria doméstica.

5.1.4. Da Conclusão do Dano Causado à Indústria Doméstica

A seguir é explicitado um resumo dos indicadores de desempenho da indústria doméstica com relação à análise de dano material.

O grau de utilização da capacidade instalada diminuiu de P1 para P2 (queda de 26 pontos percentuais), se recuperando ligeiramente de P2 para P3, quando representou 56% de ocupação. Tal queda se deveu principalmente à expansão da capacidade instalada da empresa, que praticamente dobrou de P1 para P3.

A produção da Proquigel cresceu em todos os períodos, tendo a participação das importações com dumping em relação à produção da indústria doméstica crescido também, porém de forma pouco significativa.

O mercado brasileiro e o consumo nacional aparente, de MMA apresentaram crescimento no período analisado. A participação da Proquigel decresceu de forma mais significativa em relação ao mercado brasileiro, e de forma menos significativa em relação ao consumo aparente, reflexo da participação das atividades da indústria doméstica neste último, ou seja, 92,9% em P1, 92,2% em P2, e 91,4% em P3.

As vendas externas da Proquigel apresentaram crescimento em todos os períodos analisados.

O estoque da indústria doméstica apresentou variação significativa de P2 para P3 (crescimento de 1.331,7%), porém não se pode atribuir o aumento de 1.971 toneladas naquele período às exportações estadunidenses, já que, em termos absolutos, estas cresceram somente 400 toneladas de P2 para P3.

(Fls.16 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

Com relação a preços, as importações investigadas não tiveram por efeito reduzir os preços da Proquigel, pois, conforme apurado na análise de preços e custos da indústria doméstica, ao longo do período, esta conseguiu aumentar seus preços conforme aumentaram os custos de produção, a não ser de P2 para P3, onde não conseguiu repassar somente 2,2% do aumento do custo total para os preços.

A relação custo/preço apresentou piora de P2 para P3, no entanto esta relação se mostrou melhor que a observada em P1.

Embora a margem de lucro operacional tenha decrescido de 24,9%, em P2, para 20,6%, em P3, esta última é ainda maior que a margem observada em P1 (19,6%).

Do exposto acima, concluiu-se que a indústria doméstica não sofreu dano material ocasionado pelas exportações dos EUA.

Buscou-se, então, avaliar os indicadores previstos no §1º do art. 16 do Decreto nº 1.602, de 1995, a fim de determinar a existência de ameaça de dano material à indústria doméstica.

5.2. Da Ameaça de Dano Material

Conforme preceitua o art. 16, e seus parágrafos, do Decreto nº 1.602, de 1995, “a determinação de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar situação em que o dumping causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente”.

5.2.1. Da Significativa Taxa de Crescimento das Importações Objeto de Dumping, Indicativa de Provável Aumento Substancial destas Importações

De acordo com o observado, as importações objeto de dumping apresentaram uma taxa de crescimento, de 42,8% no período de análise da existência do dumping (P3) em relação ao período anterior (P2), de 14,6%, de P1 para P2, e de 63,7% no período de análise da existência do dano, ou seja, de P1 para P3.

Tendo em vista as informações relativas à disponibilidade do produto no mercado internacional, verificou-se que os produtores estadunidenses não detinham capacidade para fornecer prontamente o MMA no mercado interno dos EUA. Portanto, não havia indicativo de provável aumento substancial destas importações.

Ademais, ainda com relação ao provável aumento substancial destas importações, a partir dos dados disponíveis no Sistema Aliceweb, analisou-se as vendas realizadas pelos EUA no período de abril de 2004 a março de 2005, perfazendo um total de 1.335 toneladas, em relação ao período anterior correspondente, ou seja, de abril de 2003 a março de 2004 (período de investigação de dumping), que apresentou um total de 1.096 toneladas.

Como se depreende, embora tenha ocorrido significativa taxa de crescimento das importações nos períodos de análise de dumping e dano, o provável aumento substancial das importações não se confirmou, de forma contrária, ocorreu uma queda de 17,9% nos 12 meses subsequentes.

5.2.2. Da Suficiente Capacidade Ociosa ou Iminente Aumento Substancial da Capacidade Produtiva do Produtor, que Indiquem a Probabilidade de Significativo Aumento das Exportações Objeto

de Dumping para o Brasil, Considerando-se a Existência de Terceiros Mercados que Possam Absorver o Possível Aumento das Exportações

Em síntese, de acordo com as informações contidas na publicação ICIS-LOR e nos documentos da *Chemical News Intelligence - CNI*, entre junho de 2002 e março de 2004, o mercado de metacrilato de metila nos EUA foi marcado pelo aumento da demanda e influenciado pela deficiência de fornecimento no mercado mundial, fatores que colaboraram para a crescente escassez no fornecimento do produto tanto nos EUA quanto no mercado mundial. Tais fatos permitiram concluir que, em P3, a capacidade produtiva nos EUA foi plenamente utilizada, não havendo qualquer indicação de que as empresas daquele país tiveram suficiente capacidade ociosa em suas plantas.

Em 2004, de acordo com informações trazidas pela peticionária, os EUA tiveram uma capacidade nominal de produção de 932.000 toneladas/ano, o que correspondeu a um aumento de 21,2% em relação a 2003.

Buscando averiguar a possibilidade de terceiros mercados absorverem o possível aumento das exportações, consultou-se as estatísticas americanas de MMA no sítio www.dataweb.usitc.gov. A pesquisa no referido sítio abarcou as exportações domésticas dos EUA em P2 e P3, referentes ao item 2916.14.20.20 (*methyl metacrilate*), por país. A partir dos dados obtidos, agrupou-se os países em regiões, à exceção do Brasil, cujos números foram destacados da América do Sul para facilitar a análise.

Vale observar que, de acordo com as estatísticas estadunidenses disponíveis na internet, entre P2 e P3, as exportações dos EUA de MMA aumentaram (exclusive o Brasil) 31,3%, ou 24.669,4 toneladas, fato que demonstra a capacidade de terceiros mercados em absorver o possível aumento das exportações. Da mesma forma, enquanto a capacidade instalada nominal aumentou, entre P2 e P3, em torno de 21%, as exportações daquele país aumentaram 31%, novamente demonstrando a capacidade de terceiros mercados em absorver o possível aumento das exportações.

Da mesma maneira que a análise dos dados do sistema Aliceweb, com relação ao provável aumento substancial das exportações estadunidenses para o Brasil, a partir dos dados disponíveis no sistema *Dataweb (USITC)*, considerou-se as vendas realizadas pelos EUA, após o período da análise de dumping (abril de 2003 a março de 2004), ou seja, analisou a evolução das importações de abril de 2004 a maio de 2005 em relação ao período anterior correspondente. As exportações estadunidenses para as regiões analisadas (exclusive Brasil) mantiveram crescimento expressivo ainda após o período de análise de dumping, ou seja, aumento de 30%, num total de 31.010 toneladas, demonstrando, novamente, a capacidade de terceiros mercados em absorver o possível aumento das exportações estadunidenses.

Com base no exposto, ficou claro que após o período de análise de dumping (P3) o mercado de MMA continuou sofrendo pela escassa oferta, havendo uma previsão de melhoria na disponibilidade de MMA a partir de 2006. Ficou claro não ser possível afirmar que o aumento da capacidade instalada estadunidense, e da conseqüente produção, elevará as vendas desse produto para o Brasil, visto que outros mercados aumentaram suas compras nos períodos mencionados. Com relação à possível maior disponibilidade de MMA a partir de 2006, não existem elementos indicativos de que esta melhoria teria como resultado o aumento das vendas destinadas ao Brasil.

5.2.3. Dos Estoques do Produto sob Investigação

Com relação aos estoques do produto sob investigação, e de acordo com as informações apresentadas anteriormente, concluiu-se que em 2004, devido à forte demanda e relativa baixa disponibilidade no mercado estadunidense, não houve estoque de MMA nos EUA para eventuais

crescimentos de exportação para o Brasil. Da mesma forma, conforme observado nas exportações estadunidenses (por Regiões), a despeito do aumento das exportações dos EUA em 2004, somente o Brasil, América do Sul e Oceania experimentaram um decréscimo no volume das exportações estadunidenses, enquanto que todas as outras regiões analisadas apresentaram crescimento do volume exportado.

5.2.4. Da Conclusão sobre a Ameaça de Dano à Indústria Doméstica

Quanto à significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping, houve crescimento das importações objeto de dumping, que aumentaram 42,8%, no período de análise de dumping (P2/P3), e 63,7%, no período de análise de dano (P1/P3).

Quanto ao indicativo de provável aumento substancial destas importações, entendeu-se que não restou comprovada tal hipótese, já que posteriormente ao período de análise de dumping, as exportações estadunidenses, de abril de 2004 a março de 2005, diminuíram em relação a igual período imediatamente anterior, ou seja, tampouco ocorreu aumento substancial daquelas importações.

Quanto à suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações, apurou-se que, de acordo com os Boletins ICIS-LOR e CNI, não existiria suficiente capacidade ociosa nas plantas estadunidenses, pelo contrário, estaria ocorrendo até mesmo restrição de vendas, devido à forte demanda interna por MMA.

Já com relação ao iminente aumento substancial da capacidade produtiva do produto, realmente ocorreu tal aumento, no entanto, entendeu-se que este veio suprir a deficiência interna do produto. Tanto de P2 para P3, quanto de P3 para o período de abril de 2004 a março de 2005, não ficou caracterizada a hipótese de significativo aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil, já que existiram terceiros mercados que absorveram, em maior proporção, as exportações dos EUA.

Em relação às importações realizadas a preços que teriam o efeito significativo em reduzir preços domésticos ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentariam a demanda por novas importações, entendeu-se que também esta hipótese não restou comprovada pois, embora de P2 para P3 a indústria doméstica não conseguiu repassar cerca de 2% do aumento dos custos de produção para os preços, a relação custo/preço em P3, foi ainda menor que a observada em P1, ou seja, a Proquigel experimentou uma margem de lucro, no terceiro período, maior do que no primeiro.

Finalmente, com relação aos estoques do produto investigado, concluiu-se que não existiram estoques disponíveis do produto, conforme verificado nos Boletins ICIS-LOR e CNI.

Conforme preconiza o § 2º do art. 16 do Decreto nº 1.602, de 1995, “nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior (fatores de ameaça de dano), tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores, levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material”.

Conclui-se, então, não existirem elementos suficientes indicativos da existência de ameaça de dano material à indústria doméstica.

(Fls.19 da Circular SECEX nº 61, de 19/09/2005).

6. Da Conclusão Final

Muito embora tenha sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações de metacrilato de metila (MMA), para o Brasil, dos EUA, não foi determinada a existência de dano material, ou ameaça de dano material, à indústria doméstica decorrente de tal prática. Conseqüentemente, encerra-se a investigação de dumping sem a aplicação de medida antidumping, conforme o disposto no inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.